

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre a oferta de vagas de financiamento estudantil do Fies para 2020 e 2021, e sobre a revogação das isenções de rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável previstas no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para os fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, salvo para os seguintes casos, decorrentes das medidas de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

1. Para 2020, deverá ser ofertado um adicional de 30.000 (trinta mil) novas vagas, para além das já previstas pelo MEC;

2. Para a política de vagas de 2021, deverá ser ofertado um adicional de 170.000 (cento e setenta mil) novas vagas, para além das já previstas pelo MEC;

.....

.....” (NR)



Art. 2º Para os fins do disposto no art. 3º, I, alínea “a”, 1 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, serão utilizados recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 3º, I, alínea “a”, 2 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a União entregará R\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de reais) adicionais ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) em 2021.

Art. 4º A partir do ano-calendário de 2021, ficam revogados o art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e o art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Permanecem isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável de que tratam os dispositivos revogados no **caput** deste artigo, nos termos e limites fixados nas respectivas Leis, produzidos por fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo novo coronavírus promoveu uma série de mudanças no ordenamento jurídico pátrio, efetuadas para serem medidas de combate aos seus efeitos sobre as mais diversas áreas. Em 2020, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que estabelece o chamado “Orçamento de Guerra”. Por sua vez, o Poder Executivo editou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. São normas legais que, cada qual com sua característica e abrangência, busca dar respostas à sociedade brasileira para a recuperação diante da crise sanitária sem precedentes.

Para o financiamento estudantil, é fundamental adequar temporariamente o modelo do Fies às circunstâncias que vivemos no curto e no médio prazo, sendo necessárias medidas imediatas para 2020 e outras com



repercussões em 2021, de modo que a retomada seja possível em bases sustentáveis para a democratização do acesso à educação superior no País.

Na medida em que a resposta que o Fies precisa dar aos estudantes e ao setor da educação superior como um todo não se restringe às ações que se circunscrevem a 2020, entendemos que é necessário aumentar a oferta de vagas do Fies não apenas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, mas enquanto perdurar a emergência internacional decorrente da pandemia, que pode adentrar 2021. Por essa razão, a menção é à Lei nº 13.979/2020 (e não ao Decreto Legislativo nº 6/2020), com a política de oferta de vagas devendo ser redimensionada não somente para 2020, mas também para 2021.

Cada R\$ 1 bilhão corresponde a, aproximadamente, 85 mil vagas novas de Fies, conforme se depreende do estoque de capital do FG-Fies e dos quantitativos que têm sido previstos nos últimos anos para o Fundo Fies. Partindo dessa estimativa, consideramos que seria necessária a oferta de 30 mil vagas adicionais às já oferecidas para 2020 (as quais seriam incorporadas ao chamado “Orçamento de Guerra”) e mais 170 mil para além das que o Ministério da Educação (MEC) pretende oferecer em 2021. As 30 mil vagas adicionais de 2020 representariam um custo, segundo o cálculo anteriormente mencionado, de aproximadamente R\$ 353 milhões, recursos que podem ser consignados no âmbito do “Orçamento de Guerra”. Por sua vez, as outras 170 mil vagas para 2021 representariam um custo de cerca de R\$ 2 bilhões, a serem entregues pela União ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

Para garantir o equilíbrio orçamentário da proposta a partir de 2021, extinguímos, como medida compensatória às despesas criadas, as isenções de imposto de renda previstas no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, relativas a investimentos em renda fixa e variável.

Reconhecemos a importância que esses incentivos tiveram no estímulo à poupança no País, mas pensamos que se tornaram excessivamente benéficos em comparação com os demais investimentos de renda fixa e variável, sendo razoável que deem lugar a uma política educacional de suma



importância para o crescimento de nossa Nação. A partir de 2021, esses investimentos passarão a ser tributados de acordo com as regras gerais das demais aplicações de renda fixa e variável, que são, diga-se de passagem, bem mais favoráveis do que a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, não havendo porque se alegar qualquer tipo de sobretributação.

Para evitar arguições de violação a direito adquirido, optamos por garantir a isenção para os rendimentos decorrentes de fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

No Demonstrativo dos Gastos Tributários que acompanhou o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, estimou-se que a renúncia fiscal com a isenção de imposto de renda das pessoas físicas sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI), previstas nos incisos II a V do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, e no inciso I do art. 90 da Lei nº 13.097, de 2015, seria de R\$ 3.141.389.999,00. Dessa forma, mesmo sem contar com o fim da isenção dos ganhos líquidos nas vendas de ações até R\$ 20.000,00, previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, e com o fim da isenção para não residentes, prevista no inciso II do art. 90 da Lei nº 13.097, de 2015, temos que a receita tributária recuperada é mais do que suficiente para compensar o custo da oferta de vagas adicionais do Fies, restando ainda liberados recursos excedentes valiosos para o Erário.

Diante do exposto, solicitamos que os demais parlamentares ofereçam o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MOSES RODRIGUES

